



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/17459

Requerente: Divisão de Infraestrutura e Logística – DVIL/TJ

Assunto: Assinatura Anual do Sistema Banco de Preços

PARECER

Trata-se de solicitação advinda da Divisão de Infraestrutura e Logística, que através do expediente de fls.02/03, requer a contratação da empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda., para renovação da assinatura anual do sistema de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada “Banco de Preços”, cuja aquisição contempla:

- Assinatura anual (período de 12 meses a partir da liberação da senha) para acesso aos serviços do sistema Banco de Preços e BP Fase Interna;
- 01 (uma) senha ao sistema acrescido de 02 (duas) cortesias.

A presente contratação se justifica por se tratar de um ferramenta de auxílio e busca inteligente de pesquisas de preços, baseada em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, tornando o processo de cotação de preços simples, rápido e mais seguro quanto à estimativa de valores, alinhada aos preços praticados pelos demais Órgãos da Administração Pública.

Junto aos autos, foram acostados os seguintes documentos:

- Memorando n.º 81/2018 – DVIL (fls.02/03)
- Proposta (fls. 04/06)
- Referência de preços (fls. 07/08)
- Certificado de Exclusividade (fls.09/10)
- Atestado de Capacidade Técnica (fl.11)
- Regularidade Fiscal e SICAF (fls. 15/20)
- Pedido no SPD (fl.18)
- Extrato e Resumo da Cotação de Preços (fls. 19/20)
- Nota de Dotação 2017ND001565 (fl. 21)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

É o relatório.

Inicialmente, conforme mencionado no Memorando n. 81/2018 – DVIL (fls.02/03), o Diretor da Divisão de Infraestrutura e Logística informa sobre a necessidade de renovação da assinatura anual do sistema “Banco de Preço”, cuja contratação deve ser feita através de inexigibilidade de licitação, vez que a empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. possui exclusividade na prestação desse serviço (fls.09/10).

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, a necessidade de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à essa regra, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Deve-se ressaltar que a legislação pertinente à matéria prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente quando se tratar de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a teor dos art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Dispõe o referido art. 25, inciso I da Lei n.º 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...): (destaques não contidos no original).

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

(destaques não contidos no original).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dessa forma, em não havendo a possibilidade de competição, o procedimento licitatório resta prejudicado. Ressalte-se, contudo, que o legislador pátrio, após ter traçado a inexigibilidade sob o aspecto da inviabilidade de competição, elencou outras hipóteses de cabimento, no entanto, sem exauri-las, sendo este o entendimento do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr¹.

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação do sistema supracitado, por inexigibilidade de licitação, junto a empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda., que é a prestador exclusiva dos serviços descritos nos autos, conforme carta de exclusividade acostado à fls. 09/10 dos autos.

Insta salientar, todavia a necessidade de observância do disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a razão da escolha do fornecedor e, por via de consequência, a justificativa de preço, restam atendidos em virtude do caráter de exclusividade na prestação.

No que compete à análise da Declaração de Exclusividade, que deve ser juntada nestes autos, verifica-se que a Orientação Normativa nº 16, de 1º de abril de 2009, dispõe:

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993.

Referência: art.25, I, da Lei 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União 343/2007; Parecer AGU/CGU/NAJSE-54/2008-JANS; Acórdãos TCU-1.796/2007-Plenário e 223/2005-Plenário.

Em consulta aos documentos de fls.12/17, verifica-se que a empresa não possui impedimentos registrados no SICAF, porém, no que diz respeito à regularidade fiscal, verifica-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, está vencido desde 17.07.2018.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública – São Paulo: Dialética, 2003, p. 157.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

A disponibilidade financeiro-orçamentária para a contratação pretendida foi apontada pela Divisão de Orçamento e Finanças através da Nota de Dotação n.º 2018ND01565, de fl.22.

Pelo exposto, estando configurada a inexigibilidade de licitação, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.**, no valor de R\$ 7.990,00 (Sete mil, novecentos e noventa reais), vez que esta é a prestadora exclusiva do serviço em tela, tudo com fundamento no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus/AM, 24 de julho de 2018.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA